



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15582.000895/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.832 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria IRPJ - PER/DCOMP - Outros
Recorrente ADM do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO E COM DÉBITO EXTINTO PELA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, SEM ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. STJ. RECURSO REPETITIVO.

A Declaração de Compensação após o vencimento do tributo, sem qualquer procedimento prévio, incluindo fiscalização ou a confissão mediante a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), extingue o crédito tributário, sem acréscimo da multa de mora, caracterizando a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, segundo o Recurso Especial nº1.149.022, julgado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça com efeito repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente

(assinando digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator

EDITADO EM: 25/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (presidente da turma), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar,

Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Em Despacho Decisório nº 804812664 (fl. 21), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES deferiu a integralidade do crédito original de pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), porém, homologou parcialmente a Declaração de Compensação (DCOMP) do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), período de apuração de outubro de 2003 (fl. 26).

O referido Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) foi declarado à compensação após seu vencimento, somente com acréscimo de juros pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (*Selic*).

A Declaração de Compensação (DCOMP), versão original, foi transmitida em 27 de fevereiro de 2004 e, na mesma data, justificando a ausência de multa de mora, a Recorrente declarou sua denúncia espontânea à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, mediante correspondência própria (fl. 30), ressaltando "*que até a presente data não houve o antecedente procedimento administrativo fiscal e que também não se encontra sob ação fiscal*".

A Recorrente impugnou o mencionado Despacho Decisório através da sua Manifestação de Inconformidade (fls. 1 a 9), que foi julgada improcedente pelo acórdão nº 12-30.154 (fls. 40 e 41), prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ I), a seguir ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância do art. 138 do CTN, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta a multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Em síntese, o acórdão recorrido concluiu que a denúncia espontânea, preceituada no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), "*não afasta a multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição*". (fl. 41).

Em 7 de junho de 2011, a Recorrente foi intimada do acórdão nº 12-30.154, interpondo seu Recurso Voluntário em 7 de julho de 2011, reiterando a inexigibilidade da

multa de mora pela denúncia espontânea, citando o artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), a doutrina e a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, frise-se que a multa moratória foi constituída, exclusivamente, pela transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP) após o vencimento do tributo, sem qualquer procedimento prévio, incluindo fiscalização ou a confissão mediante a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A denúncia espontânea é um procedimento que antecede qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, que exclui a responsabilidade do contribuinte pelo inadimplemento tributário, exigindo o pagamento devido com o acréscimo de juros de mora, consoante o artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Os precedentes deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) excluem a responsabilidade pela multa de mora na hipótese dos autos, como adiante exemplificado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE DÉBITO NÃO CONSTITUÍDO ANTES DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. OCORRÊNCIA EFICAZ.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração apenas parcial de um débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo adimplemento, procede voluntariamente (antes de qualquer

procedimento de fiscalização) à quitação do valor remanescente, simultânea ou posteriormente noticiando ao Fisco da existência daquela diferença.

Matéria julgada pelo E. STJ (REsp nº 1.149.022/SP), na sistemática dos recursos repetitivos. (acórdão nº 1402002.420, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão de 22/03/2017)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/12/2004, 15/01/2005

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.

O aproveitamento do pagamento a maior de um débito para extinção de outros débitos, ainda que do mesmo tributo, só se faz por compensação, incidindo, portanto, os acréscimos legais devidos na compensação após o vencimento do débito.

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A correta declaração e o pagamento ou compensação antes de qualquer medida de fiscalização são requisitos para o reconhecimento da denúncia espontânea. (acórdão nº 3301003.218, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 22/02/2017)

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou a jurisprudência sobre o tema, quando do julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1.149.022, apreciado com efeito repetitivo, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC/1973), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA. MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Finalmente, considerando a exposição acima, não há aplicabilidade da Súmula nº 49, editada por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), vez que restrita à "penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa de mora, homologando a Declaração de Compensação (DCOMP) até o limite do crédito deferido.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

